



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



20-05-14

SEB

095 TC-002097/026/12

Prefeitura Municipal: Taquaral.

Exercício: 2012.

Prefeito: Petronília José Vilela.

Advogados: Jean Cleberson Juliano e outros.

Acompanham: TC-002097/126/12 e Expediente: TC-041472/026/12.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,48%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,98%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	76,88%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	36,60%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	31,39%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,91%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	--	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$1.077.496,08) devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$2.044.155,96	10,83% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$966.659,88)	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regulares	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Recomendação	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	18,59%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Regular	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6 (fls. 17/53) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 18/19):

✓ O Município não possui os Planos Municipais de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sendo esta situação objeto de recomendação nas contas do exercício de 2010;

✓ Existem, nas peças de planejamento orçamentário, programas e ações governamentais cujos indicadores e metas físicas não permitiram a exata compreensão das realizações pretendidas;

✓ Prévia autorização legislativa na LOA para abertura de créditos suplementares em percentual até o limite de 30%, sendo esta situação objeto de recomendação nas contas do exercício de 2010.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal (fl. 19):

✓ Em 2012 ainda não havia sido instituído o Serviço de Acesso à Informação, situação corrigida em 2013.

A.3. Do Controle Interno (fls. 19/20):

✓ O Controle Interno não vem sendo efetivamente realizado.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 20/21):

✓ Abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições que atingiram o percentual de 51,59% em relação à despesa prevista (final).

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 23/24):

✓ A dívida ativa não é atualizada contabilmente, sendo efetuada a atualização apenas por ocasião do recebimento, no setor de arrecadação.

B.3.1.3. Ensino - Exame da Gestão Educacional (fls. 29/30):

✓ Falta de cursos/treinamentos de reciclagem/aperfeiçoamento dos profissionais da área da educação.

B.3.2. Saúde (fls. 30/31):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ O Município não elaborou o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos funcionários da saúde, tendo sido esta situação objeto de recomendação nas contas de 2010 e foi anunciada a adoção de providências na defesa das contas do exercício de 2011.

B.3.3. Demais Recursos Vinculados (fl. 31):

✓ Não foi aberta conta específica para aplicação dos Royalties, conforme recomendação nas contas do exercício de 2010.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fl. 33):

✓ Não existe controle no consumo de combustível.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 33/34):

✓ Desaparecimento de bens móveis.

C.1.2. Licitações não Processadas (fls. 35/36):

✓ Compra de medicamentos de forma direta, sem a realização de licitação, em descumprimento aos artigos 2º e 3º da Lei federal nº 8.666/93.

C.2.1. Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal (fl. 36):

✓ Contrato nº 59/2012 (com a empresa Stocco & Zimmermann Ltda. no valor de R\$4.415.000,00): Contrato de valor superior ao de remessa não enviado ao Tribunal no prazo determinado.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 36/37):

✓ Contrato nº 104/2012 – Tomada de Preços nº 09/2012 (Copelma Construção e Pavimentação no valor de R\$417.857,30 para recapeamento asfáltico em ruas do Município de Taquaral): Falhas na execução contratual.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 38/39):

✓ Alguns empenhos não apresentavam descrição do histórico no Sistema AUDESP.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 41/44):

✓ Desatendimento às instruções, às recomendações e às providências anunciadas em defesa.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-041472/026/12 que trata de Ofício nº 247/2012 – MP-SP/PJPit - rkf do Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Pitangueiras, subscrito pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Promotor de Justiça Dr. Leonardo Bellini de Castro, com cópia de denúncia encaminhada pelo Senhor Jesus Vicente da Silva, munícipe, em face dos Senhores Petronílio José Vilela (Prefeito de Taquaral), Cristiano Luis dos Santos (Chefe de Gabinete da Prefeitura), Divaldo Luiz dos Santos, Tereza Augsuta de Oliveira Marim e Aline Cristina dos Santos (microempresárias), acerca de eventuais irregularidades no fornecimento de medicamentos para a Prefeitura pelas sociedades empresárias Tereza Augusta de Oliveira Marim - ME, A.C. dos Santos – ME e D.L. e Oliveira Ltda. - ME. A fiscalização constatou (item D.4. – Denúncias/Representações/Expedientes), em relação a cada empresa:

D.L. Santos e Oliveira Ltda. – ME: A Prefeitura adquiriu medicamentos, em 2008 e 2009, no montante de R\$3.969,10 e R\$994,07, respectivamente;

Tereza Augusta de Oliveira Marim - ME: Mesmo estando encerradas as atividades da empresa (desde 13-02-2008), esta forneceu medicamentos à Prefeitura, em 2009 e 2010, no montante de R\$6.047,94 e R\$23.708,19, respectivamente. Outra irregularidade ocorrida em 2010: as aquisições foram realizadas por dispensa de licitação, em desatendimento aos artigos 2º e 3º da Lei federal nº 8.666/93;

A.C. dos Santos – ME: No ano de 2011, a Prefeitura realizou licitação na modalidade “Convite” para aquisição de medicamentos, sendo esta empresa vencedora, assinando um contrato no valor de R\$7.236,75. No entanto, foi adquirido desta o montante de R\$32.229,41, ultrapassando o valor contratado. Em 2012, a Prefeitura, mediante dispensa de licitação, adquiriu medicamentos no montante de R\$44.605,16, descumprindo os artigos 2º e 3º da Lei federal nº 8.666/93.

Apontou ainda a fiscalização, que o Senhor Cristiano Luis dos Santos, citado na representação, foi Chefe de Gabinete da Prefeitura durante todo o período das denúncias, tendo este relação direta com todas estas empresas e que o mesmo já foi denunciado em outras irregularidades administrativas e em investigações pela Polícia Civil e pela Prefeitura.

1.4 O Ministério Público de Contas (fl. 54), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 Regularmente notificado (fl. 55, DOE de 11-01-2014), solicitou o Senhor Prefeito (fls. 56/57) prorrogação de prazo, a qual foi concedida (fl. 59, DOE de 31-01-2014), sendo apresentadas justificativas (fls. 60/89) e documentos (fls. 90/199).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: A.1. Planejamento das Políticas Públicas; B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária; B.5.3.1. Gasto com Combustível; C.1.2. Licitações não Processadas; C.2.1. Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal e C.2.3. Execução Contratual, sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 62/72):

✓ O Município celebrou convênio junto ao Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, sob o nº 042/2011, objetivando a implantação do Pano de Saneamento Básico, conforme disposto na Cláusula Primeira do Instrumento de Convênio. Em relação ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a Prefeitura está tomando as devidas providências para a sua implantação (docs. às fls. 90/97).

✓ No tocante aos programas e ações governamentais, as metas anuais foram cumpridas. Os problemas apontados devem ser resolvidos dentro de um planejamento de longo e médio prazos.

✓ A autorização para abertura de créditos suplementares está devidamente amparada na Lei Orçamentária; no entanto, em 2013 a Prefeitura já reduziu o índice.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 74/77):

✓ Os créditos adicionais foram amparados por leis específicas (Leis nº 539 de 20-03-2012, nº 546 de 04-06-2012, nº 551 de 13-08-2012, nº 552 de 03-09-2012 e nº 554 de 05-12-2012) e o valor de R\$4.423.652,38, ou seja, 28,98% das suplementações se referem ao repasse do CDHU para construção de casas populares e o restante de 22,61% utilizado em outras áreas. Se por um lado foram realizadas abertura de créditos no valor de R\$7.876.449,79 (51,59% do orçamento da despesa), por outro houve a economia de dotação no montante de R\$4.706.966,04 o qual ocorreu,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pois, de acordo com a orientação deste E. Tribunal os recursos do CDHU deveriam ser contabilizados como orçamentários.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fls. 84/85):

✓ Não procede o apontamento da fiscalização pois foi implantado o controle de tráfego individualmente por veículos através do preenchimento de planilhas manuais. O sistema informatizado encontra-se em preparação; no entanto os motoristas estão com dificuldades para anotar as informações.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 85):

✓ A Prefeitura comunicou o fato do desaparecimento de bens móveis à Polícia Civil de Taquaral, por intermédio do Boletim de Ocorrência nº 60/2013, conforme a própria fiscalização pôde confirmar.

C.1.2. Licitações não Processadas (fl. 86):

✓ As compras realizadas seguiram os rituais das Leis nºs 8.666/93, 4.320/64 e nº 101/2000, bem como a legislação orçamentária municipal, com as devidas cotações de preços para que os produtos fossem adquiridos a preço de mercado. Os medicamentos eram comprados de acordo com a necessidade e urgência da população, demonstrando que não houve qualquer intenção de burlar as normas legais.

C.2.1. Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal (fl. 87):

✓ Contrato nº 59/2012 (com a empresa Stocco & Zimmermann Ltda. no valor de R\$4.415.000,00): O contrato, embora com atraso, já foi enviado ao Tribunal.

C.2.3. Execução Contratual (fl. 87):

✓ Contrato nº 104/2012 – Tomada de Preços nº 09/2012 (Copelma Construção e Pavimentação no valor de R\$417.857,30 para recapeamento asfáltico em ruas do Município de Taquaral): Não procedem os apontamentos da fiscalização uma vez que as obras foram realizadas.

1.6 Instada (fl. 55), a **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fls. 201/202) ressaltou que o déficit orçamentário encontra-se amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, que a Prefeitura não possui dívidas judiciais a título de precatórios e que houve atendimento ao artigo 42 da LRF; assim, no aspecto estritamente econômico-financeiro, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Chefia** (fls. 203/207) sugeriu a formação de autos específicos para tratar da ausência de processo licitatório para a compra de medicamentos (com as empresas A.C. Santos – ME, Zanardo & Gomes Produtos Farmacêuticos e Aurora Priscila Tebaldi Ferreira Pinto) e do Contrato nº 104/2012 (empresa Copelma Construção e Pavimentação). Manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas.

1.7 O Ministério Público de Contas (fls. 208/209) acompanhou a Chefia da Assessoria Técnica e opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas, sem prejuízo das recomendações propostas nos itens A.1; A.2; A.3, B.1.1; B.1.6; B.3.1.3; B.3.2; B.3.3; B.5.3.1; B.6, C.1.2; C.2.1; D.2 e D.5; e abertura de apartados relativos aos itens C.1.2 (Licitações não Processadas) e C.2.3 (Execução Contratual).

1.8 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000638/026/09 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 13-04-2011).

2010 – **Favorável** (TC-003036/026/10 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 16-10-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001508/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 06-03-2013).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$9.948.515,91	2.727	R\$3.648,15	R\$2.311,56	57,82%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	8,80%	3,41%	11,40%	(10,83%)

Fonte: fls. 20 e 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Taquaral (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento	(-12%)				
IDEB			5,9	5,2	
Meta				6,2	6,4

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Taquaral	-	-	5,9	5,2	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	25,82%	26,71%	27,22%	27,04%	29,48%
FUNDEB (100%)	-	-	97,96%	100%	99,98%
Artigo 60 ADCT	-	76,86%	62,35%	65,18%	76,88%

(*) Fonte: TC-003055/026/05 (Exercício de 2005), TC-002644/026/07 (Exercício de 2007), TC-000638/026/09 (Exercício de 2009), TC-001508/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	1.701.851,91	- 443.382,59		1.258.469,32	353	3.565,07
2011	2.119.151,11	- 465.060,98		1.654.090,13	353	4.685,81
2012	2.470.589,35	- 422.955,87	- 229,65	2.047.403,83	343	5.969,11

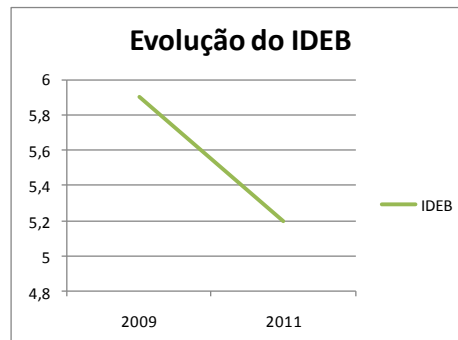
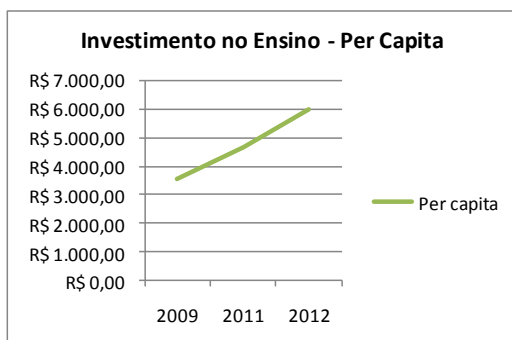
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



e) Investimento *Per Capita* em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2011** um acentuado crescimento no investimento *per capita* (de R\$3.565,07 para R\$4.685,81) e, no mesmo período, uma regressão no IDEB relativo à 4ª série/5º ano (de 5,9 para 5,2) ressaltando que o resultado alcançado em 2011 ficou abaixo da meta projetada para o mesmo exercício (6,2).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$4.685,81 para R\$5.969,11). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Taquaral** cumpriu seu dever **constitucional** (aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios e transferências de duodécimos ao Legislativo) e **legal** (despesas com pessoal, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, remuneração dos agentes políticos, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais).

Em relação às **Restrições de Último Ano de Mandato**, o **Executivo deu cumprimento:**

- ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Mandato – fl. 45¹). Segundo apontado pela fiscalização, o aumento nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 05-07-2012; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso da vedação;

- ao artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97 (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – fl. 46²);

- ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade fiscal (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fls. 44/45³);

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁴, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas*

¹

Quadro de fl. 45:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	3.134.213,63	9.742.363,71	32,1710%	32,1710%
07	3.201.228,23	9.804.806,19	32,6496%	
08	3.324.692,12	9.825.384,88	33,8378%	
09	3.414.418,44	9.748.453,06	35,0252%	
10	3.508.505,17	9.759.617,74	35,9492%	
11	3.577.823,80	9.762.147,24	36,6500%	
12	3.665.081,46	10.014.046,98	36,5994%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				4,43%

²

Quadro de fl. 46:

Publicidade em ano eleitoral			
Exercício de:	2009	2010	2011
Despesas		2.000,00	
Média apurada entre três exercícios anteriores			666,67
Parâmetro para comparação despesas de	2012		-
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:			-

³

Quadro de fl. 45:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04		2.774.201,19
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		2.399,40
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		217.689,81
Liquidez em 30.04		2.554.111,98
Disponibilidades de Caixa em 31.12		1.384.353,60
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12		173.293,20
Cancelamentos de empenhos liquidados		
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		
Liquidez em 31.12		1.211.060,40

⁴

"Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito⁵.

2.2 Com relação ao FUNDEB, destacou a Fiscalização que foi utilizado (99,43%) dos recursos recebidos no exercício em exame e a importância de R\$6.263,29 (0,56%) aplicada no 1º trimestre do exercício de 2013, totalizando (99,98%). Assim, o valor de R\$229,65 (0,02%) não foi utilizado pela Prefeitura. Acompanho, pois a manifestação da Equipe de Fiscalização (fl.28), quando ressalta que a falha pode ser **excepcionalmente relevada**, tendo em vista a modicidade do valor envolvido.

FUNDEB – Total das Receitas	R\$1.130.217,19	100%
Despesas com Magistério	R\$ 868.940,12	76,88%
(+) Demais Despesas	<u>R\$ 254.784,13</u>	<u>22,54%</u>
(=) Total aplicado em 31-12-2012	R\$1.123.724,25	99,42%
(+) Valor aplicado no 1º trimestre/2013	<u>R\$ 6.263,29</u>	<u>0,56%</u>
(=) Total aplicado no FUNDEB	R\$1.129.987,54	99,98%
Não aplicado no Exercício	R\$ 229,65	0,02%

Desta forma, devidamente apurado a aplicação de 99,98% dos recursos do FUNDEB no exercício em análise – índice esse que, de acordo com orientação desta Corte, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que superado o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07. Nessa linha, as decisões proferidas nos TCs- 001053/026/11⁶; 001312/026/11⁷ e 001225/026/11⁸, devendo, todavia, a importância de R\$229,65 ser destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009⁹.

⁵ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁶ Primeira Câmara, Sessão de 19-02-2013, Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

⁷ Segunda Câmara, Sessão de 11-06-2013, Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

⁸ Segunda Câmara, Sessão de 16-04-2013, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

⁹ **“COMUNICADO SDG 7/09:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 No que respeita às alterações orçamentárias, as Leis municipais nº 510/2011, artigo 19, incisos III e IV¹⁰ (LDO) e nº 529/2011, artigo 4º, incisos I a VI¹¹ (LOA) relativas ao exercício (fls. 05/20 do Anexo I), autorizou o Executivo a abrir no curso da execução orçamentária de 2012, créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa total fixada e a *“transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF”*.

A Fiscalização constatou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei federal nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.”

¹⁰

“Lei municipal nº 510/2011 de 14-06-2011 (LDO):

Artigo 19: O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

(...)

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal.”

¹¹

“Lei municipal nº 529/2011 de 21-11-2011 (LOA):

Artigo 4º: Fica o Poder Executivo autorizado:

I – A abrir no curso da execução orçamentária de 2012, créditos adicionais até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada por esta Lei;

(...)

III – A realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64;

IV – A realizar abertura de créditos suplementares, provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

V – A abrir no curso da execução orçamentária de 2012, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicas, cujo recebimento da receita no exercício tenha excedido sua previsão anual de arrecadação;

VI – a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal;

Parágrafo 1º: Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão, dentro da mesma estrutura orçamentária.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



corresponderam a R\$7.876.449,79, isto é, 51,59%¹² da despesa prevista (final) de R\$15.267.978,03 (fls. 20/21 do Relatório).

A autorização genérica para a realização de transposições, remanejamentos e transferências e para a abertura créditos suplementares em índices superiores à expectativa inflacionária do período não encontram respaldo nas normas constitucionais e legais vigentes, nem tampouco no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010¹³.

Entretanto, esta C. Câmara tem decidido, a exemplo dos TC's-001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11¹⁴, de minha relatoria, que quando referidas alterações orçamentárias não causam desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, por ora, advertência ao Município (assim como exarado nas contas do exercício de 2011, TC-001508/026/11¹⁵) para que, doravante, observe

¹² Fl. 21 do relatório:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR FONTES DE RECURSOS	VALOR	PERCENTUAL
Créditos Adicionais	R\$6.732.978,03	44,10%
Transposições, Remanejamentos e Transferências	R\$ 600.007,84	3,93%
Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação, conhecida incorretamente como transposição ou remanejamento ou transferência	R\$ 543.463,92	3,56%
TOTAL	R\$7.876.449,79	51,59%

¹³ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).

¹⁴ TC-001039/026/11 – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013, publicado no DOE de 21-08-2013.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-2013, publicado no DOE de 30-10-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹⁶, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal¹⁷.

2.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Dívida Ativa”, “Exame da Gestão Educacional”, “Saúde”, “Demais Recursos Vinculados”, “Gasto com Combustível”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Licitações não Processadas”, “Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal”, “Execução Contratual”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, **que deverão ser efetivamente regularizadas.**

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

¹⁵ Sessão da Segunda Câmara de 19-02-2013, publicado no DOE de 06-03-2013, sob a Relatoria do E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

¹⁶ **“Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

¹⁷ **“Artigo 167:** São vedados:

(...);

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei nº 11.445/2007) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei nº 12.305/2010);

b) a LDO do Município deve estabelecer, por ação do governo, os custos estimados, indicadores e metas físicas, em consonância com o disposto no artigo 4º, I e §1º, da LRF;

c) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010);

d) regulamente o sistema de controle interno, dando cumprimento aos artigos 31 e 74 da CF, bem como as orientações desta E. Corte constantes no “Manual Básico – O Controle Interno do Município”¹⁸;

e) observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58¹⁹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13²⁰;

f) providencie a elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos funcionários da Saúde;

¹⁸ Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/manual-basico-controle-interno-do-municipio.pdf>.

¹⁹ **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

²⁰ **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) movimento em conta vinculada as receitas oriundas dos Royalties;

h) respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93;

i) efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²¹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

j) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que os índices IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município no exercício de 2011, foi menor que o apurado em 2009 e menor que a meta projetada, o que será verificado pela Fiscalização nas próximas inspeções *in loco*.

Deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar do Contrato nº 59/2012 (com a empresa Stocco & Zimmermann Ltda. no valor de R\$4.415.000,00) tendo em conta que a matéria já está sendo apreciada no TC-001945/006/13²².

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar do Contrato nº 104/2012 (Copelma Construção e Pavimentação no valor de R\$417.857,30 para recapeamento asfáltico em ruas do Município de Taquaral);

b) a formação de autos apartados para tratar do item “Licitações não Processadas”, devendo o expediente TC-041472/026/12 subsidiar o exame;

c) a formação de autos apartados para tratar do item “Gasto com Combustível”;

²¹ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

²² Relator o E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Em atenção ao expediente TC-041472/026/12, oficie-se ao Eminente subscritor, encaminhando-lhe cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

e) que o processo acessório TC-002097/126/12 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras, especialmente em relação à Lei de Acesso à Informação e ao aperfeiçoamento dos profissionais da área da educação e melhoria na qualidade do ensino.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO